



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO 001/2024

Recurso Voluntário SEI n°. 23.0.000062165-0
Recorrente: RECAL- PARTICIPAÇÕES LTDA.
Objeto: auto de lançamento n°. 31/2022 E 32/2022
Grupo Julgador n°. 5374/2023
Processo de origem n°. 59.176/2022
Conselheiro Relator: Tiago Antunes do Nascimento e Silva

Ementa: IPTU. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR FATO CONHECIDO. ÁREA CADASTRAL E ÁREA REAL. CARACTERÍSTICAS DE UTILIZAÇÃO RESIDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO FATO NÃO CONHECIDO OU NÃO PROVADO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR CONFORME O INC.VIII DO ART. 149 DO CTN. IRREVISIBILIDADE DO LANÇAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RECAL PARTICIPAÇÕES LTDA, contra a decisão de 1ª. Instância n°. 5374/2023, tendo como objeto o auto de lançamento n°. 31/2022 E 32/2022, lavrado pela Unidade de tributos imobiliários.

A recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que a revisão de lançamentos do IPTU efetuada de forma retroativa sobre seu imóvel não teria amparo na legislação, pois não caracterizaria como erro de fato e, por fim, alegou a decadência referente ao ano de 2017.

Em suma, a decisão do grupo julgador acolheu apenas a alegação de decadência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 001/2024.....

Inconformada com a decisão que julgou parcialmente procedente, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando suas alegações.

O representante da requerente, dr Andre Silva Gomes, OAB 93627, apresentou defesa oral.

O representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a decisão constante do julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

VOTO

I - TEMPESTIVIDADE

A recorrente teve ciência da decisão do grupo julgador em 16 de novembro de 2023, e protocolou o presente recurso em 05 de dezembro de 2023. O prazo estabelecido pelo art. 83 da Lei Municipal n°. 1783/1977¹ é de 20 dias, portanto, o recurso é tempestivo.

II - MÉRITO

A recorrente alega a impossibilidade da revisão de ofício, tendo em vista as seguintes situações:

- a) Que teria ocorrido a alteração de enquadramento normativo, que não configuraria erro de fato (passível de revisão de ofício), mas sim erro de direito (que por sua vez não

Handwritten initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 001/2024.....

- autoriza a dita revisão) e colaciona orientação do STJ.
- b) Que a administração fiscal municipal já estava plenamente ciente da situação do imóvel. Por essa razão, não há que se falar em conhecimento superveniente de fato novo a autorizar a revisão de ofício. Citou o art. 149 do CTN.
- c) Alega que a ficha de inscrição municipal faz constar expressamente a área total do terreno e a área construída, e por fim, apresentou trechos da matrícula para corroborar as informações.
- d) Que o auto de lançamento indicou os incisos I e VIII do art. 149 do CTN. E que ainda que o inciso VIII trate da hipótese de erro de fato, tal fato sempre teria sido de conhecimento da administração fiscal municipal.

Por sua vez o fiscal atuante se posicionou da seguinte forma:

Não houve alteração nos critérios jurídicos adotados. O dispositivo legal que determina a separação da fração do imóvel que exceder a 1.000m² de área territorial – após descontar a área construída e a de circulação de 300m² (inc. III do art. 4º da Lei Municipal n.º 1.943/1979) -, já existia desde 2013 (redação dada pela Lei Municipal n.º 5.802/2013). E anterior a isso, a regra legal era ainda mais "abrasiva", visto que essa separação poderia ocorrer mesmo que a área remanescente fosse inferior a 1.000m². Ou seja, não estamos diante de uma novidade. De um entendimento jurídico diferenciado. Trata-se de uma regra que há muito existia, sendo que o erro meramente procedimental de não efetivar a separação do imóvel em dois cadastros, como determina a lei, trouxe inclusive ganhos financeiros à contribuinte, na medida em que por anos recolheu, a título de IPTU, valores inferiores a outros contribuintes em situação análoga. Ainda, para os exercícios plasmados nos Autos de Lançamento, o único encargo financeiro aplicado foi a atualização monetária, que nada mais é do que a atualização do valor no tempo.

Diante das alegações referidas, passamos a apreciação.

A decisão do Grupo Julgador em relação a ocorrência de decadência está de acordo com o art. 173, inciso I do CTN, que estabelece o prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário, visto que a data da efetiva notificação ocorreu em 03/01/2023. Ademais, o grupo julgador manteve os autos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 001/2024.....

lançamento referente aos demais exercícios; entendeu que a revisão de ofício está amparada em erro de fato devidamente demonstrado e baseado na legislação tributária.

O inciso III do art. 145 do CTN dispõe que o lançamento só pode ser alterado em virtude de **iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do mesmo diploma legal**, vejamos:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

O procedimento fiscal adotou como base legal os incisos I e VIII do art. 149 do CTN aliado ao art. 19 do Código Tributário Municipal para fundamentar a revisão de ofício, vejamos:

Art. 149. O lançamento é efetuado e **revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

(...)

VIII - quando deva ser apreciado **fato não conhecido** ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...) (grifei)

O Código Tributário Municipal (Lei Municipal 1.783/1977) por sua vez, dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 001/2024.....

(...)

Art. 19 - Far-se-á a revisão de lançamento sempre que se **verificar erro** na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pela Fazenda Municipal.
(...) (grifei)

Apesar da revisão de lançamento ter se amparado na aplicação do art. 19 da Lei municipal 1783/1979, entendo que inexistente previsão de erro de direito entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior, portanto, acredito não haver espaço para interpretação extensiva do dispositivo.

Os dispositivos contidos no art. 149 vinculam a autoridade administrativa a lançar ou a revisar, de ofício, o lançamento tributário segundo o rol taxativo, dessa forma, consagrando o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, bem como a segurança jurídica.

Portanto, a revisão de ofício deve apontar a ocorrência da hipótese "fato não conhecido ou não provado..." (inciso VIII, do art. 149 do CTN).

A controvérsia presente nesta apreciação cinge-se na ocorrência ou não de erro de fato.

Dessa forma, passo a breve verificação do relatório fiscal que acompanhou o processo original nº 59.176/2022, descreveu o seguinte:

.....
.....

Handwritten marks, possibly initials or a signature, in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 001/2024.....

O presente expediente foi aberto pela Diretoria de Administração Tributária/Unidade de Tributos Imobiliários, haja vista a constatação incidental (visualização no Sistema Geocanoas e Consulta ao Sistema de Administração Tributária - E-Ágata) de que para o imóvel referente às matrículas n.ºs 5.426 e 22.031 (Cadastro imobiliário n.º 41.344), havia apenas uma construção registrada (40,59m² - residência alvenaria), representando uma parcela ínfima face à área territorial total (13.092m²).

Ao consultarmos o cadastro imobiliário n.º 41.344 (r. 8) verificamos que imóvel estava sendo tratado como residencial e não havia sido efetivado o fracionamento definido no inc. III do art. 4º da Lei Municipal 1.943/1979. Este dispositivo comunica com o inc. I do mesmo artigo. Abaixo copiamos ambos:

Art. 4. Para fins tributários, considera-se terreno sem ocupação:

i - a área territorial que não possua edificação;

...

III - a área territorial remanescente, assim considerada aquela superior a 1.000m² após descontada a área construída e a área de circulação de 300m²;

Dito isso, encaminhamos junto à Unidade de Inscrição Fiscal a abertura do BCI 185.635 (r. 33) para ocupar a área construída, bem como os 300m² de circulação (340,59m² de área territorial e 40,59m² de área construída), conforme determinado pelo inc. III do art. 4º já mencionado. Em relação a parcela remanescente superior a 1.000m² (12.751,41m² para ser exato), a mantivemos no BCI 41.344 (r. 30).

Em síntese, o relatório fiscal relatou que a totalidade da área do imóvel estava sendo enquadrada como residencial. E que verificou a irregularidade de enquadramento por meio do sistema GEOCanoas.

A fiscalização tributária municipal baseada no inciso III do art. 4º da Lei Municipal n.º 1.943/1979, que determina a separação da fração do imóvel que exceder a 1.000m² de área territorial - após descontar a área construída e a de circulação de 300m², realizou a abertura de cadastro imobiliário para fracionar a área do imóvel aplicando

Handwritten signature and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 001/2024.....

o correto reenquadramento fiscal.

Art. 4º Para fins tributários, considera-se terreno sem ocupação:

I - a área territorial que não possua edificação;
(...)

III - a área territorial remanescente, assim considerada aquela superior a 1.000m² após descontada a área construída e a área de circulação de 300m²;

Originalmente o enquadramento da totalidade da área era tido como "residencial"; após o fracionamento foi classificada em dois tipos: a parte "residencial" se referindo a área construída mais a de circulação, e por sua vez a área remanescente como "gleba"; modificação que na realidade não alterou a ocupação de fato. Assim, passou a incidir sobre a parte remanescente a alíquota majorada contida no art. 5º da Lei 1.943/79.

Tem-se que o enquadramento anterior era fundado em dispositivo legal e em vigor; com a modificação cadastral introduzida de ofício, ocorrida após a identificação de erro operacional, efetuou-se um enquadramento fundado em dispositivo legal e em vigor, porém, diverso.

Portanto, entendo que, a identificação do erro operacional pelo fisco, no ano de 2022, acarretou um recadastramento do imóvel para incidir a correta determinação legal até então não aplicada.

Verifico que, apesar da "constatação incidental" como descrita no relatório fiscal, não foram relatadas diferenças entre área cadastral e a área real, que no caso configuraria a hipótese do inciso VIII do art. 149 do CTN - fato novo ou não



continuação do acórdão 001/2024.....

provado à época do lançamento anterior.

A modificação do cadastro imobiliário merece a devida atenção, eis que reside a controvérsia do caso, para termos clareza se estamos tratando de erro de fato, erro de direito ou mudança de critério jurídico.

Para esclarecer as sutis diferenças é necessário a exposição da doutrina e decisões de tribunais superiores.

Registro de antemão ser a opinião unânime da doutrina a possibilidade de revisão do lançamento por erro de fato e que tal possibilidade está expressa no inciso VIII do art. 149 do CTN.

Quanto a modificação introduzida de ofício nos critérios jurídicos, o art. 146 do CTN dispõe que só se admite a revisão para fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, tratada pela doutrina como irrevisibilidade do lançamento:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Vejamos a posição de Hugo de Brito Machado, em Curso de Direito Tributário, 33ª ed., p.180:

Mudança de critério jurídico, erro de direito, erro de fato.

Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil[...] Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa

M
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 001/2024.....

dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado.

Sacha Calmon Navarro Coêlho, assim expõe seu pensar.

"O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório.

Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração. (COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.708).

Por fim, colaciono a decisão monocrática do REsp 1890512:

RECURSO ESPECIAL N° 1890512 - SP

(2020/0185885-2)

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS POR ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO SEDIMENTADA EM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 001/2024.....

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.130.545/RJ). ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 962):

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - Ação anulatória de débito - IPTU dos exercícios de 2013 a 2017. 1) Novos lançamentos em razão do desdobro do imóvel em unidades autônomas de condomínio - Revisão do lançamento efetuado de ofício pelo Município -

Inexistência de alteração da realidade fática - Imóvel que já estava fracionado em unidades autônomas desde agosto de 2013, conforme registro nas matrículas imobiliárias - Fato que já era de conhecimento do Fisco durante o processo de expedição do certificado de conclusão de obra e vistoria do imóvel - Impossibilidade de revisão do lançamento - Municipalidade que, tendo conhecimento na época do lançamento de todos os elementos necessários para constituir o crédito tributário de cada uma das unidades autônomas, o fez de maneira diversa - Novos Lançamentos anulados -

Inteligência do art. 149, inciso VIII, do CTN - Precedentes do STJ.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 001/2024.....

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 144, 149, §1º, 156, I, 166 e 170 do CTN. Defende, em síntese, a possibilidade de revisão de lançamentos fiscais tributários quando constatado erro de fato no lançamento originário.

[...]

É o relatório. Decido.

[...]

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de revisão do lançamento de IPTU referente aos exercícios de 2013 a 2017.

Com efeito, admite-se a revisão retroativa do lançamento do IPTU decorrente de erro de fato consistente na incorreção da área cadastral do imóvel, consoante os termos do art. 145, III c/c 149, VIII do CTN, cujo direito de constituição do crédito tributário não esteja decaído (RMS 11.271/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j.em 10/08/2004).

No entanto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, o STJ ressaltou que "não se trata de qualquer fato, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência". Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento" (REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

W
D

continuação do acórdão 001/2024.....

em 09/08/2010, DJe 22/02/2011).

Assim, in casu, não se verifica a existência de erro de fato que permitisse a revisão do lançamento, isto porque o Município já tinha a sua disposição todos os elementos necessários para efetuar os lançamentos corretamente. (grifei)

Neste sentido, de fato a instituição de condomínio edilício constitui hipótese de fato gerador do IPTU, nos termos do art. 1º, §1º, "c" da Consolidação das leis tributárias do Município de São Paulo (Decreto nº 58.420/2018).

Todavia, consta da documentação de fls. 19/161 que, desde 01/08/2013, o desmembramento das unidades autônomas do condomínio já estava devidamente registrado nas respectivas matrículas imobiliárias.

E os aludidos registros imobiliários são contemporâneos ao processo de expedição do certificado de conclusão da obra e vistoria do imóvel que ocorreu em 14/10/2013 (fls. 466), ocasião em que teve acesso a toda documentação relativa ao empreendimento.

Ou seja, apesar de as unidades autônomas já estarem devidamente individualizadas no cartório de imóveis, e mesmo com a vistoria in loco do imóvel, o Município optou por criar um único cadastro imobiliário (SQL nº 083.103.0273-8), abrangendo todo o condomínio,



continuação do acórdão 001/2024.....

1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa

(desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149."

3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

continuação do acórdão 001/2024.....

que serviu de fundamento para os lançamentos tributários do IPTU.

De sorte que o contribuinte não pode ser prejudicado por erro da própria Administração Pública que, mesmo tendo conhecimento na época do lançamento de todos os elementos necessários para a constituição do crédito tributário de cada uma das unidades autônomas, o fez de maneira diversa. (Grifei)

[...]

Com efeito, a revisão de lançamento de IPTU em virtude de revisão de dados cadastrais do imóvel encontra respaldo no art. 149, VIII, do CTN, na medida em que sua motivação decorre de erro de fato quanto à correta situação da coisa e não mera modificação do critério jurídico adotado originalmente. Essa é a orientação jurisprudencial da Primeira Seção, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.130.545/RJ, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO).

RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

72
10

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 001/2024.....

quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode



continuação do acórdão 001/2024.....

ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da

proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 001/2024.....

autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis:

"Enquanto o 'erro de fato' é um problema extranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).

'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o

7
10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuação do acórdão 001/2024.....

agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs.

445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dá por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coelho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 001/2024.....

erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).

Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707) 9. In casu, restou assente na origem que:

"Com relação à declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões.



continuação do acórdão 001/2024.....

Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial.

Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional.

Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício."

10. Consectariamente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel),



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 001/2024.....

hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.130.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011).

Na hipótese, a convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante a ausência de erro de fato que permitisse a revisão do lançamento, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer o Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2020. Ministro Benedito Gonçalves Relator (REsp n. 1.890.512, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/09/2020.)

No caso concreto entendo que não houve mudança de interpretação de norma jurídica, tampouco verifico a ocorrência de "fato não conhecido" ou "não provado à época do lançamento



continuação do acórdão 001/2024.....

anterior", por esta razão não vejo como configurado o erro de fato.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, com a conseqüente anulação dos autos de lançamento n° 31/2022 E 32/2022.

É como voto.

TRANSCRIÇÃO DO VOTO DA CONSELHEIRA ELAINE COFCEVICZ

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Nos termos do artigo 51, inciso VI, § 2 ° do Decreto Municipal n° 102/2008, apresentou declaração de voto no processo supra epigrafado, nos termos a seguir.

2. Relatório. Adoto o relatório do Voto do Conselheiro Relator.

3. Mérito. Voto Divergente

DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

Em sua manifestação, o Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dr. André Ricardo Hermida de Aguiar, conclui:

.....
.....



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda**

legislação tributária, ançada em erro de fato devidamente comprovado. A decisão do Grupo Julgador, ao reconhecer a decadência do exercício de 2017 e manter os demais exercícios, encontrou-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, garantindo a justiça fiscal e o respeito aos direitos da recorrente.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina esta Representação da Fazenda Pública do Município de Canoas pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovemento, para fins de manter a decisão do Grupo Julgador de parcial procedência da impugnação, decotando-se apenas o exercício de 2017 dos autos de lançamento nº(s) 31 e 32/2022.

Canoas - RS, 20 de junho de 2024.

André Ricardo Hermida de Aguiar
Representante da Fazenda Municipal
Matrícula 125.205
OAB/RS 121.563A

Dessa forma é que, somente com a auditoria fiscal, que no caso do IPTU consiste na comparação da situação fática do imóvel com as informações cadastrais a autoridade tributária, dentro do prazo decadencial, poderá verificar se os lançamentos realizados com base nas informações cadastrais realmente conferem com as informações do sujeito passivo e do imóvel.

No passado tais auditorias eram realizadas com o trabalho de campo, onde os Auditores Fiscais verificaram in loco a situação do imóvel comparando com o cadastro.

Modernamente os aerolevamentos e os sistemas de informática especializados realizam tais tarefas, permitindo que os auditores constatem divergências entre as características do imóvel e as informações cadastrais desse.

Foi exatamente o que ocorreu no caso dos imóveis da RECORRENTE, as divergências localizadas deram origem aos Autos de Lançamento.

Agora vamos avançar, definindo a legalidade da autoridade tributária em realizar o lançamento de tais divergências.

Handwritten marks: a checkmark and the number 4.



continuação do acórdão 001/2024.....

É nossa convicção que não houve a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, prevista no artigo 146 do Código Tributário nacional, o que impediria o lançamento retroativo a sua introdução, e sim uma divergência entre a situação de fato do imóvel e sua situação cadastral.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Por óbvio que a autoridade lançadora não tinha conhecimento da situação de fato do imóvel quando da realização periódica, no início de cada ano, dos lançamentos de ofício com base no Cadastro Imobiliário do Município, como analisamos anteriormente, ou já teria alterado o cadastro muitos anos atrás, talvez desde a promulgação da Lei que instituiu o Inciso III do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.943/1979.

Pois bem, ao tomar conhecimento do fato, cabe à autoridade tributária realizar o lançamento, conforme previsto no artigo 142 do CTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 001/2024.....

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Para alterar o lançamento regularmente notificado, o artigo 145 do CTN somente permite tal alteração nos casos que elenca. Em especial, para o caso da Reclamante, o seu inciso III.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Buscando o motivador previsto no artigo 149 para que o lançamento possa ser realizado ou revisto, nos inclinamos para os incisos I e VIII.

77
10



continuação do acórdão 001/2024.....

O inciso I está umbilicalmente ligado ao lançamento de ofício, porque o IPTU é um lançamento direto cujo lançamento se opera de ofício, por previsão legal, e aos artigos 9º da Lei Municipal nº 1.943/1979.

Quanto ao inciso VIII, é exatamente o que ocorreu, a autoridade tributária somente tomou conhecimento pela auditoria realizada no imóvel por meio do aerolevanteamento.

Seria totalmente ilógico e descabido considerar que a autoridade tributária tinha conhecimento individualizado da situação do imóvel da RECORRENTE e não procedeu à alteração cadastral, mantendo o lançamento do IPTU em valores menores que os previstos na legislação municipal por anos e anos.

É claro que, partir do momento em que tomou ciência de que a situação de fato do imóvel não estava coincidindo com a situação cadastral do imóvel e que, esta divergência estava acarretando o lançamento a menor do IPTU para o imóvel, imediatamente abriu processo de fiscalização que culminou com a lavratura dos Autos de Infração nº 31/2022 e 32/2022.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 001/2024.....

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Handwritten signature or initials in blue ink.



continuação do acórdão 001/2024.....

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

LEI MUNICIPAL N° 1.943/1979

Art. 9° O imposto será lançado anualmente, e sua arrecadação se processará na forma estabelecida no Calendário Fiscal previsto nesta lei.

Fica-nos evidenciado que ocorreu um erro operacional na tributação do imóvel.

Nesse sentido temos decisões análogas dentro do Conselho Municipal de Contribuintes relacionadas ao erro de fato e IPTU, a saber, Acórdãos 003/2018, 001/2019, 009/2022 e recentemente o Acórdão 003/2024.

Prezados, pelas razões e análises apresentadas verifica-se fulminada a pretensão da RECORRENTE, quanto ao cancelamento dos Autos de Lançamento n° 31/2022 e 32/2022.

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Os conselheiros Cristiano Vargas Buchor, Fernando da Silva de Vargas e Paulo Amaro Massardo Miranda, acompanharam o voto do conselheiro relator, concedendo provimento ao recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 001/2024.....

O Representante da Fazenda, dr André Ricardo Hermida de Aguiar, interpôs recurso ao secretário da fazenda nos termos da legislação.

Sala de sessões, 30 de julho de 2024.


Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente


Tiago antunes do Nascimento e Silva
Conselheiro Relator

